



LEI N.º. 601/2001

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA.**

**A PREFEITA DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a presente Lei.

**CAPÍTULO I  
SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 1.º. Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de prevenção e segurança executadas ou coordenadas pela Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, que compreendem:

- I - o atendimento à segurança universalizado e integral, de forma preventiva e/ou repressiva;
- II - a melhoria das condições carcerárias, visando a ressocialização do apenado;
- III - a prevenção e o atendimento a acidentes e catástrofes;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;
- V - a investigação de crimes e contravenções penais;
- VI - a participação na formulação da política de segurança pública do Município;
- VII - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;
- VIII - programas de proteção à criança e ao adolescente.

**CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO  
SEÇÃO I  
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

Art. 2.º. O Fundo Municipal de Segurança ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Fazenda.

**SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA  
NO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA**

Art. 3.º. São atribuições do Secretário Municipal de Fazenda no Conselho Municipal de Segurança:



- I - gerir o Fundo Municipal de Segurança e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Segurança;
- II - acompanhar, avaliar e opinar sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Segurança;
- III - aprovar o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Segurança e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Segurança as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - assinar cheques com o responsável pela tesouraria;
- VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo aprovadas pelo Conselho Municipal de Segurança;
- VIII - firmar convênios e contratos, inclusive dos empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, após prévia aprovação pelo Conselho Municipal de Segurança.

### SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4.º. São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas à Secretaria Municipal de Fazenda.
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter controle necessário sobre os bens com carga ao Fundo, até implantação dos controles próprios do Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:
  - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
  - b) mensalmente, a movimentação do inventário dos bens móveis.
- V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de segurança para serem submetidos ao Secretário Municipal de Fazenda;
- VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Segurança;
- VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Fazenda a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Segurança detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos e dos empréstimos feitos para a Segurança.

Parágrafo único - Os dados referentes aos incisos IV, VI, VII e VIII deverão ser remetidos também ao Conselho Municipal de Segurança.



**SEÇÃO IV  
DOS RECURSOS DO FUNDO  
SUBSEÇÃO I  
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 5.º. São receitas do Fundo:

- I - as transferências oriundas do orçamento fiscal do município;
- II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - o produto de convênio firmado com outras entidades financiadoras;
- IV - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- V - doações em espécies feitas diretamente para este Fundo.

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2.º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Conselho Municipal de Segurança.

**SUBSEÇÃO II  
DOS ATIVOS DO FUNDO**

Art. 6.º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Segurança:

- I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Conselho Municipal de Segurança;
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Conselho Municipal de Segurança;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Conselho Municipal de Segurança.

Parágrafo único - Anualmente se procederá ao inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

**SUBSEÇÃO III  
DOS PASSIVOS DO FUNDO**

Art.7.º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Segurança as obrigações de qualquer natureza que porventura o Conselho Municipal de Segurança venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de segurança.



**SEÇÃO V  
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE  
SUBSEÇÃO I  
DO ORÇAMENTO**

Art. 8.º. O orçamento do Fundo Municipal de Segurança evidenciará as políticas e o programa de trabalho do Conselho Municipal de Segurança, observados o Plano Nacional de Segurança, Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º. - O orçamento do Fundo Municipal de Segurança integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º. - O orçamento do Fundo Municipal de Segurança observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 3.º. - O orçamento do Fundo Municipal de Segurança observará o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada anualmente.

**SUBSEÇÃO II  
DA CONTABILIDADE**

Art. 9.º. A contabilidade evidenciará os atos e fatos ligados a administração orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Fundo Municipal de Segurança, mantendo controle notário e registro cronológico, sistemático e individualizado, de modo a demonstrar os resultados da gestão.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas, nos termos da Lei Federal n.º. 4.320/64 e/ou alterações posteriores e Legislação pertinente fixada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**SEÇÃO VI  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
SUBSEÇÃO I  
DA DESPESA**

Art. 12. O controle financeiro e contábil do Fundo Municipal de Segurança será executado pela Secretária Municipal de Fazenda.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem autorização orçamentária.



Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14. A despesa do Fundo Municipal de Segurança se constituirá de:

- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de prevenção e segurança desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda ou com ela conveniados;
- II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de prevenção e segurança;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de prevenção e segurança;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de prevenção e segurança;
- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em prevenção e segurança;
- VII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de prevenção e segurança mencionados no art. 1.º da presente Lei.

Art. 15. O Fundo Municipal de Segurança utilizará a mesma estrutura administrativa do Executivo Municipal, para os serviços de auditoria, contabilidade, pareceres jurídicos e licitações.

## **SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS**

Art. 16. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## **CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA**

Art. 17. Ao Conselho Municipal de Segurança, compete:

- I - atuar na formação da estratégia e execução da política municipal de segurança através da criação de um Plano Municipal de Segurança;
- II - acompanhar a atuação dos órgãos da área de segurança;
- III - acompanhar e aprovar prestações de contas de todo recurso repassado ao Fundo Municipal de Segurança;
- IV - fiscalizar a fiel execução do Plano Municipal de Segurança, inclusive locação de recursos do Fundo Municipal de Segurança.

Art. 18. O Conselho Municipal de Segurança tem a seguinte composição:

- I - representante da Polícia Militar;
- II - representante da Polícia Civil;
- III - representante do Poder Judiciário;



- IV - representante do Ministério Público;
- V - representante do Poder Legislativo Municipal;
- VI - representante do Poder Executivo Municipal;
- VII - representante da Associação Comercial;
- VIII - representante das Associações de Bairros;
- IX - representante do Conselho Tutelar;
- X - representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil)

§ 1.º - Os membros do Conselho Municipal de Segurança serão nomeados pelo Prefeito mediante indicações, em lista tríplice, dos representantes legais de cada órgão ou entidade representada.

§ 2.º - Os órgãos e entidades referidas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 3.º - Será substituído, compulsoriamente, o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou quatro intercaladas no período de um ano.

§ 4.º - Trinta dias após o término do mandato do Prefeito considerar-se-ão dispensados todos os membros do Conselho Municipal de Segurança.

§ 5.º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Segurança não serão remuneradas, sendo seus exercícios considerados como relevantes serviços prestados.

§ 6.º - O mandato dos Conselheiros é de dois anos, podendo ser reconduzido a critério das respectivas representações.

Art. 19. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros.

Art. 20. O Conselho reunir-se-á semestralmente com o Prefeito Municipal para avaliação da área de segurança.

§ 1.º - As sessões plenárias do Conselho Municipal de Segurança instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros ou, 15 minutos após, com qualquer *quorum*.

§ 2.º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3.º - As decisões do Conselho Municipal de Segurança serão consubstanciadas em resoluções.

§ 4.º - A política de segurança a ser implementada pelo Conselho Municipal deverá ser referendada pelo Chefe do Executivo.

Art. 21. O Conselho Municipal de Segurança poderá convidar entidades, autoridades e técnicos para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal de Segurança, sob a coordenação de um de seus membros.

Parágrafo único - As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas a subsidiar decisões do Conselho Municipal de Segurança.

Art. 22. A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Segurança serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado pela própria assembleia.



---

Art. 23. O Executivo Municipal está autorizado a abrir crédito adicional especial para atendimento a presente Lei, até o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 24. Esta Lei entra em vigor nesta data.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste, em 13 de fevereiro de 2001.

**Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos**  
Prefeita

**David Caldeira Brant Lott e Alvarenga**  
Procurador-Geral - OAB/RO 1438